



LIGA DE AMADORES BRASILEIROS DE RADIO EMISSÃO – LABRE
Entidade de Utilidade Pública Federal-Reconhecida pelo Ministério das Comunicações
Estação Oficial: PT2AA
Membro da International Amateur Radio Union - IARU - Region 2
SCES, Trecho 4, Lote 1-A - 70200-004 Brasília-DF - BRASIL
CNPJ: 34.165.977/0001-80



Ofício nº 017 - DIRETORIA LABRE/2020

Brasília-DF, 04 de abril de 2020.

De: LABRE - PRESIDENTE Conselho Diretor
Para: ANATEL

Assunto: Isenção Homologação Radioamadores

Att.: Sr. Leonardo Campos – Gerente

Prezado Senhor,

Tendo em vista a natureza do serviço de Radioamador, entendemos que o regramento para homologação dos equipamentos utilizados neste serviço é inadequado, trazendo grande prejuízo ao exercício do radioamadorismo em relação ao praticado e usual no exterior. A LABRE encaminhou o ofício CD2019_10 (Nº SEI 4962786, Processo 53500.051176/2019-73 em 29/11/2019), onde pleiteamos isenções, normalmente rejeitadas com justificativa na Lei 9472 da Anatel. Entretanto, entendemos que a isenção destes tipos de equipamentos não fere a nossa legislação, onde há exceções claras, citando o caso específico da Resolução 635, de 09/05/2014, **“Regulamento de uso temporário de radiofrequências”**.

A citada Resolução diz, no seu Art. 2º:

“O uso temporário de radiofrequências rege-se pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, pelo Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, por este Regulamento e pelo Ato de Autorização emitido pela Agência”. (g.n.)

No seu Art. 24º, a Resolução 635 diz:

“Os equipamentos de telecomunicações utilizados em aplicações objeto de autorização de uso temporário de radiofrequências estão isentos de certificação”.

Isso comprova claramente a possibilidade de exceções na Lei 9.472, quando justificáveis.

Por conseguinte, submetemos este novo ofício em substituição ao anterior, aprimorando-o em alguns aspectos.

Assim, solicita-se:



LIGA DE AMADORES BRASILEIROS DE RADIO EMISSÃO – LABRE
Entidade de Utilidade Pública Federal-Reconhecida pelo Ministério das Comunicações
Estação Oficial: PT2AA
Membro da International Amateur Radio Union - IARU - Region 2
SCES, Trecho 4, Lote 1-A - 70200-004 Brasília-DF - BRASIL
CNPJ: 34.165.977/0001-80



1) EQUIPAMENTOS ARTESANAIS

Pela manutenção da liberação de homologação de equipamentos artesanais, conforme já estipulado na Resolução 697 de 28/8/2018, Art. 13º, Parágrafo Único.

“Art. 13. Os equipamentos para radiocomunicações utilizados na exploração do Serviço de Radioamador, inclusive os sistemas radiantes, deverão cumprir os requisitos e observar o disposto na regulamentação específica sobre a certificação e homologação de produtos para telecomunicações.

Parágrafo único. Estão dispensados de atender aos requisitos mencionados no caput deste artigo os equipamentos produzidos de forma eventual ou **artesanal e sem propósito comercial.**”

Justificativas:

- i. A construção artesanal sempre foi uma atividade típica do radioamadorismo, desde os primórdios da existência deste serviço. O radioamadorismo é vislumbrado pela definição do serviço dada pela UIT e, no Brasil, pela Resolução 449, Art. 3º que diz: “O Serviço de Radioamador é o serviço de telecomunicações de interesse restrito, destinado ao treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas, levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal e que não visem qualquer objetivo pecuniário ou comercial”.
- ii. Isenção estabelecida na recente Resolução 697, que teve decisão colegiada unânime do Conselho Diretor. Nenhum ato normativo de superintendente pode contrariar decisões do CD. Ou seja, a isenção da homologação aos artesanais já existe e está em pleno exercício.
- iii. Essa sempre foi a prática da Anatel por décadas, constando na norma, e nunca houve problemas. Não há, pois, necessidade de complicar e retroagir numa regra que sempre foi aplicada com sucesso.
- iv. Esse entendimento vai no sentido da atual política do MCTIC e Anatel de desburocratizar, dinamizar e estimular as atividades dos serviços de telecomunicações.
- v. Conforme já citado, existe, em regulamentação específica, isenção explícita de certificação para outros serviços (Resolução 635, de 9 de maio de 2014, Art. 24). O aplicado ao radioamador não é caso único.



LIGA DE AMADORES BRASILEIROS DE RADIO EMISSÃO – LABRE
Entidade de Utilidade Pública Federal-Reconhecida pelo Ministério das Comunicações
Estação Oficial: PT2AA
Membro da International Amateur Radio Union - IARU - Region 2
SCES, Trecho 4, Lote 1-A - 70200-004 Brasília-DF - BRASIL
CNPJ: 34.165.977/0001-80



2) ANTENAS

Pela liberação de homologação;

Justificativa: Todas as argumentações do caso de artesanais são válidas para as antenas e seus componentes. Adicionalmente, enfatizamos que a natureza do serviço de RA se baseia na ampla experimentação de antenas na busca do melhor desempenho de sua estação. Isso acontece com praticamente TODOS os radioamadores. Citamos como exemplo o livro “The ARRL Antenna Book” (ISBN13: 975-0-87259-987-1) com 975 páginas e “The ARRL Handbook” (ISBN: 978-1-62595-107-6) com 1280 páginas, sendo uma boa parte dedicada a centenas de antenas para experimentação.

De acordo a Resolução 449, Art. 3º, observa-se que o serviço de radioamador é completamente distinto dos serviços comerciais, incluindo as suas antenas. Comprovação categórica é que o procedimento de avaliação de exposição humana aos campos eletromagnéticos das antenas comerciais é completamente distinto da avaliação das antenas de radioamadores no Brasil e no mundo. No primeiro caso há a necessidade de engenheiro com “ART” do Crea e um sofisticado processo com relatório técnico para a avaliação de sua conformidade à exposição, o que não ocorre para o caso das antenas de radioamador, cuja avaliação é feita pelo próprio, com base em processo simplificado e altamente conservativo (exigente na quantificação).

Entendemos que a certificação de antenas de radioamadores é desnecessária, inadequada, extremamente aflitiva e preocupante para os milhares de radioamadores brasileiros, trazendo insegurança jurídica à categoria já que esta obrigação INVIABILIZA o serviço, ou coloca os radioamadores à margem da lei.

Ressalta-se que não se conhece nenhum país que tenha semelhante exigência, assim como também não se tem conhecimento de algum problema com radioamadores brasileiros relacionados à inadequação das antenas. Possíveis problemas relatados são associados a equipamentos transmissores fora dos requisitos obrigatórios, ou desvios operacionais por parte dos radioamadores.

3) CABOS, FILTROS E CONECTORES:

Que não seja cobrada homologação de cabos, filtros e conectores do usuário final (radioamador);



Justificativa: Todas as argumentações do caso de antenas são válidas para os seus componentes. Esses elementos são passivos e não críticos no uso nas antenas de radioamador. São componentes disponíveis em mercado cuja atividade tem as suas regras já ditadas por órgãos competentes, incluindo a Anatel, para a garantia da qualidade e segurança dos produtos comercializados. A cobrança de comprovação por parte do radioamador de qualquer tipo de homologação de cabos, filtros e conectores seria altamente aflitiva para o mesmo, uma vez que seria uma vulnerabilidade por depender tanto do mercado de componentes quanto do entendimento de uma eventual fiscalização. Adicionalmente, cabe lembrar que o radioamador sempre está sujeito ao que reza o Regulamento do Uso do Espectro (Resolução 671, de 3 de novembro de 2016), Art. 55, parágrafos 1 e 2.

4) EQUIPAMENTOS MODIFICADOS

Pela **liberação de homologação** dos equipamentos **modificados** pelo radioamador para o funcionamento dentro das características exigidas ao serviço de Radioamador.

Justificativas:

- i. O exemplo da Comunidade Europeia (Diretiva 2014/53/EU de 16/04/2014, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32014L0053> ANNEX I) que libera de homologação os equipamentos modificados.
- ii. A prática do radioamadorismo tradicionalmente contempla construções, alterações, modificações, aprimoramento e adaptações técnicas que podem e devem ser feitos pelos próprios radioamadores nos seus próprios equipamentos, sem finalidade comercial.
- iii. Novamente esse entendimento vai no sentido da atual política do MCTIC e Anatel de desburocratizar, dinamizar e estimular as atividades dos serviços de telecomunicações.
- iv. Para quaisquer desvios operacionais, a proteção do espectro sempre está prevista no Regulamento do Uso do Espectro (Resolução 671, de 3 de novembro de 2016), Art. 55, parágrafos 1 e 2.

Alternativa: Declaração de Conformidade sem ensaio → Homologação intransferível

5) EQUIPAMENTO IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO:

Pela definição de **novo Ato** para equipamento de radioamador que revogue o **Ato 8416** e estabeleça:



- i. A possibilidade de homologação para o próprio titular através da **Declaração de Conformidade (sem relatório de ensaio*)**;

Justificativa: Resolução 715, Art. 33º que diz:

“Devem utilizar, preferencialmente, os modelos de declaração de conformidade ():*

- I - produtos destinados a aplicações únicas, especiais e/ou de baixa comercialização; e,*
- II - produtos de construção artesanal ou importados para uso do próprio Requerente”.*

(*) Entende-se claramente que o Art.33º se refere a **Declaração de Conformidade Sem Relatório de Ensaio** porque o Art. 34º diz: *“A Declaração de Conformidade deve...”*, Enquanto o Art. 35 diz: *“A Declaração de Conformidade com Relatório de Ensaio deve atender aos mesmos requisitos estabelecidos no art. 34º para as Declarações de Conformidade e ser acompanhada por relatório de ensaio ...”*.

Portanto, não há como confundir a modalidade **“Declaração de Conformidade”** com a modalidade **“Declaração de Conformidade Com Relatório de Ensaio”**. E, como o **Art. 33º** se refere a **“declaração de conformidade”**, subentende-se, sem risco de engano, que é **sem relatório de ensaio**.

- ii. Que os **Certificados de Homologação** (e os respectivos números) dos modelos já certificados por **Declaração de Conformidade COM ensaio** ou utilizando o **FCC-ID**, assim como os **Homologados por Certificação** (que requer relatório de ensaios), **possam ser utilizados pelos proprietários dos mesmos modelos**, que deverão ser informados através de lista no portal da Anatel;

Justificativa: Resolução 715, Art. 64º que diz:

“O Certificado de Homologação, emitido pela Anatel, confere ao titular:

- II - o direito de utilizar e/ou comercializar o produto de telecomunicações em todo o País, no caso de homologação de Certificado de Conformidade, em suas modalidades, e de Declaração de Conformidade com Relatório de Ensaio, conforme dispuser o respectivo Requisito Técnico do produto para telecomunicações”.*

- 6) **EQUIPAMENTOS ANTIGOS** (nacionais ou importados):

Que os equipamentos antigos, ou seja, aqueles que não estão mais disponíveis no mercado nacional ou internacional, sejam isentos de homologação.



LIGA DE AMADORES BRASILEIROS DE RADIO EMISSÃO – LABRE
Entidade de Utilidade Pública Federal-Reconhecida pelo Ministério das Comunicações
Estação Oficial: PT2AA
Membro da International Amateur Radio Union - IARU - Region 2
SCES, Trecho 4, Lote 1-A - 70200-004 Brasília-DF - BRASIL
CNPJ: 34.165.977/0001-80



Justificativa: o exemplo da Comunidade Europeia (Diretiva 2014/53/EU de 16/04/2014, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32014L0053> ANNEX I).

Alternativa:

- a. Que os equipamentos antigos **ainda não homologados** possam ser certificados por **Declaração de Conformidade (sem relatório de ensaio)**, gerando uma homologação para o Declarante,

Justificativa 1: tratamento concedido aos radioamadores até 22/05/2020 pelos Artigos 2º e 3º do Ato 8416 para os equipamentos **fabricados no país ou importados** até 31/12/1982, permitindo a **Declaração por Conformidade sem ensaio**.

Justificativa 2 (para os equipamentos importados): considerando o Art.33º da Resolução 715 que diz: “*Devem utilizar, preferencialmente, os modelos de declaração de conformidade:*

II - produtos de construção artesanal ou importados para uso do próprio Requerente;

considerando o item 2.1 do Ato 8416: “A avaliação da conformidade de equipamentos artesanais ou importados para uso próprio poderá ser feita por meio de declaração de conformidade, sendo sua homologação exclusiva para fins de uso, vedada a comercialização e a prestação de serviços de telecomunicações”;

e considerando que os equipamentos estrangeiros antigos **foram importados para uso próprio em algum dia do passado**, os mesmos naturalmente **se enquadram** na homologação por **Declaração de Conformidade (sem relatório de ensaio)**.

- b. Que **os Certificados de Homologação** (e os respectivos números) dos equipamentos antigos **já homologados por Declaração de Conformidade COM relatório de ensaio**, possam ser utilizados pelos proprietários dos mesmos **modelos**, que deverão ser informados através de lista no portal da Anatel;

Justificativa: Resolução 715, Art. 64º que diz: “O *Certificado de Homologação, emitido pela Anatel, confere ao titular:*

II - o direito de utilizar e/ou comercializar o produto de telecomunicações em todo o País, no caso de homologação de Certificado de Conformidade, em suas modalidades, e de Declaração de Conformidade com Relatório de Ensaio, conforme dispuser o respectivo Requisito Técnico do produto para telecomunicações”.



LIGA DE AMADORES BRASILEIROS DE RADIO EMISSÃO – LABRE
Entidade de Utilidade Pública Federal-Reconhecida pelo Ministério das Comunicações
Estação Oficial: PT2AA
Membro da International Amateur Radio Union - IARU - Region 2
SCES, Trecho 4, Lote 1-A - 70200-004 Brasília-DF - BRASIL
CNPJ: 34.165.977/0001-80



Adicionalmente a todos os argumentos apresentados acima, cabe acrescentar que o Brasil é membro da OEA/CITEL e, como tal, deve seguir orientações da instituição, por exemplo, a Recomendação 53 na qual o Brasil atuou diretamente na sua redação, que diz:

*“That CITEL administrations take measures to keep, update or implement **simplified legal, technical and administrative treatments** to amateur and amateur-satellite services with reduced costs and reasonable requirements, **congruent with its voluntary and non-pecuniary nature** (...)”* [grifo nosso]

Em Resumo:

- a) **Artesanais** → isentos de homologação;
- b) **Antenas e elementos passivos** como cabos, conectores e filtros → isentos de homologação;
- c) **Modificados** → isentos de homologação;
Alternativa: Declaração de Conformidade sem ensaio → Homologação nominal.
- d) **Importados novos** ainda não homologados → Declaração de Conformidade SEM ensaio → Homologação nominal;
- e) **Importados novos já certificados** ou declarados com ensaio ou com FCC-ID → usa a mesma Homologação/número (listagem Anatel);
- f) **Antigos** (não estão mais disponíveis no mercado nacional ou internacional) → isentos de homologação;

*Alternativa: Antigos ainda não homologados → Declaração de Conformidade SEM ensaio → Homologação nominal;
Antigos já homologados com relatório de ensaio → usa a mesma Homologação/número (listagem Anatel);*

Na certeza de obter êxito em nosso pleito, e sendo o que se apresenta para o momento, pedimos deferimento e aguardamos breve retorno.

Atenciosamente,

Marccone R. Cerqueira – PY6MV
Presidente do Conselho Diretor